

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.10/CLHO-00513**

**PARECER Nº 16492025/CGM**

**UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSUNTO GERAL: PR2025.10/CLHO-00513** - Contratação de instituição financeira, pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação de serviços de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do poder executivo do município, em caráter de exclusividade, e concessão de crédito consignado aos servidores, sem exclusividade, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento – SEMGO. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: CONFORMIDADE REGULAR;

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2025.10/CLHO-00513**, interessado: **Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento**, cujo objeto é **Contratação de instituição financeira, pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação de serviços de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do poder executivo do município, em caráter de exclusividade, e concessão de crédito consignado aos servidores, sem exclusividade, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento – SEMGO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, para exame dos aspectos técnicos e formais exclusivamente da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos*

*administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;
- Decreto nº 085/2023 - CC “Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.

## III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 18, 25 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2021, bem como instrumentalizado no Decreto nº 085/2023-CC:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2025.10/CLHO-00513**;
- Memorando 2025/SEMGO - Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento;
- DFD - Documento de formalização de demanda;
- Solicitação de confecção Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Mapa e Pesquisa de Preço - Valores praticados em contratos administrativos;
- Termo de aprovação de ETP;
- Termo de Referência e anexos:

- MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA FOLHA DE PAGAMENTO;
- DECRETOS/PORTARIAS MUNICIPAIS.
- Aprovação do Termo de Referência;
- Memo/2025 - Solicitação de Proposta Comercial;
- Despacho – Departamento de Compras e Almoxarifado;
- Despacho Controladoria Geral do Município com recomendações;
- Despacho SEMGO;
- Autorização para Contratação, Aprovação do Termo de Referência e Declaração de Adequação Orçamentária e financeira.
- Minuta do Edital e Anexos I ao IV;
- Parecer nº 217/2025, da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual *“opina-se pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida”*;
- PARECER Nº 1547/2025/CGM favorável ao prosseguimento processual;
- Nova Minuta do Edital e Anexos;
- Justificativa para alterações;
- Parecer nº 225/2025, da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual *“Do exposto, reiteramos os termos do Parecer Jurídico acostado as fls. 300/307 em suas partes não conflitante com o presente. Por fim, opina-se pela possibilidade jurídica da licitação, pela regularidade e atendimento aos requisitos do procedimento da contratação e pela aprovação da Minuta do Contrato Administrativo apresentada.”*

### III.I – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi PREGÃO ELETRÔNICO, versando o Parecer Jurídico sobre tal modalidade. Conforme o artigo 6º da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

### III.II – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do Artigo 53 da Lei 14.133/2021 que diz “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Solicitamos ainda que seja realizada a correção do item 6.6 do Termo de Referência anexo à Minuta de Edital (6.6. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa jurídica, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da habilitação.), considerando que não há previsão legal na lei 14.133/2021 para reconhecimento em cartório de assinatura aposta em atestado.

Verifique e retifique ainda o novo valor estimado da contratação após a aplicação do novo redutor técnico definido no item 3.7.1. “*Para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, bem como mitigação dos riscos inerentes às variações cadastrais e à rotatividade funcional intrínseco ao objeto, aplica-se um redutor técnico de 8% (oito por cento) sobre a quantidade total dos servidores. Conforme segue:  $3.431 - 8\% = 3.156,52$ , considerado para aplicação prática o valor de 3.156 servidores*” do Termo de Referência.

### IV - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer jurídico, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos, desde que sejam observadas as recomendações apontadas no item III.II – MINUTA DO EDITAL do presente Parecer Técnico.

Oriento ainda que sejam anexados todos os arquivos pertinentes ao objeto, inclusive o anexo B do Termo de Referência e que os autos sejam instruídos com a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.



*Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.*

*É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Competente, salvo melhor juízo.*

Coelho Neto/MA, 25 de novembro de 2025

**Fernanda Pereira de Sousa Oliveira**  
**Controladora Geral do Município**  
**Portaria nº 007/2025-CC**

